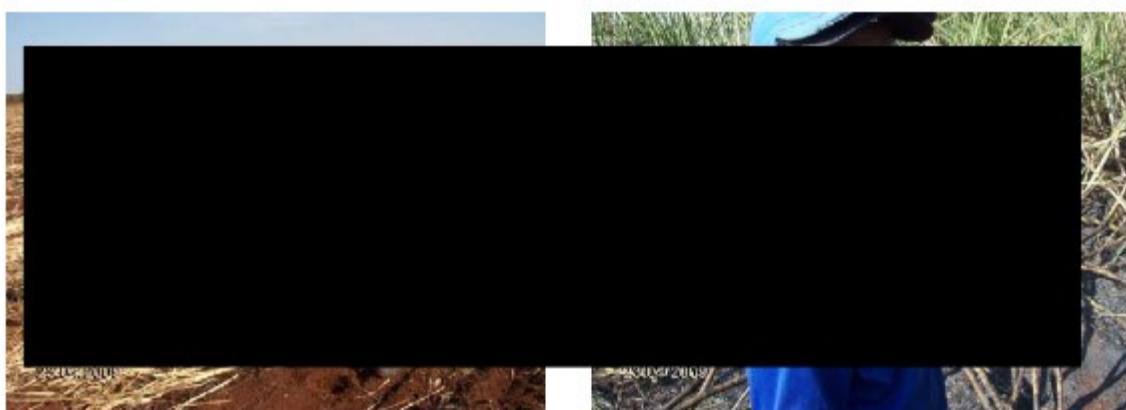
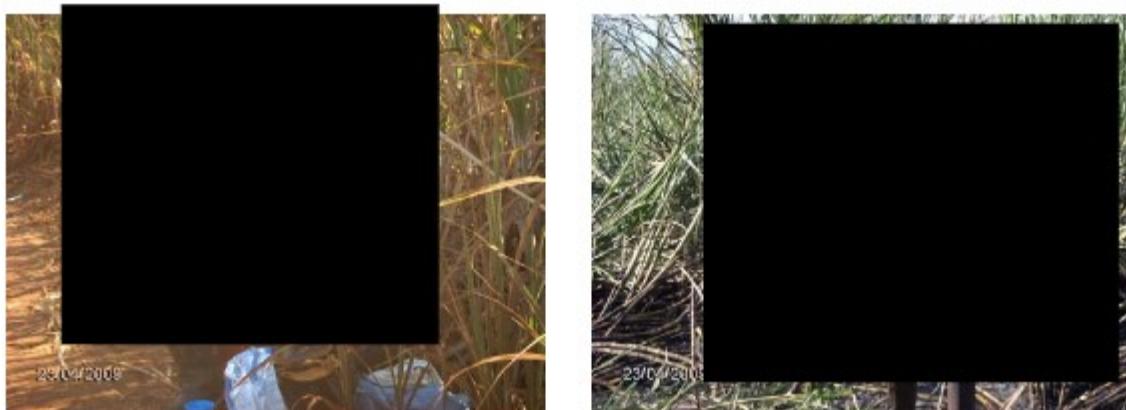




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
LDC BIOENERGIA S.A.
Matriz – CNPJ: 15.527.906/0001-36

 **LouisDreyfus**
Commodities



PERÍODO: 22 de abril a 02 de maio de 2009

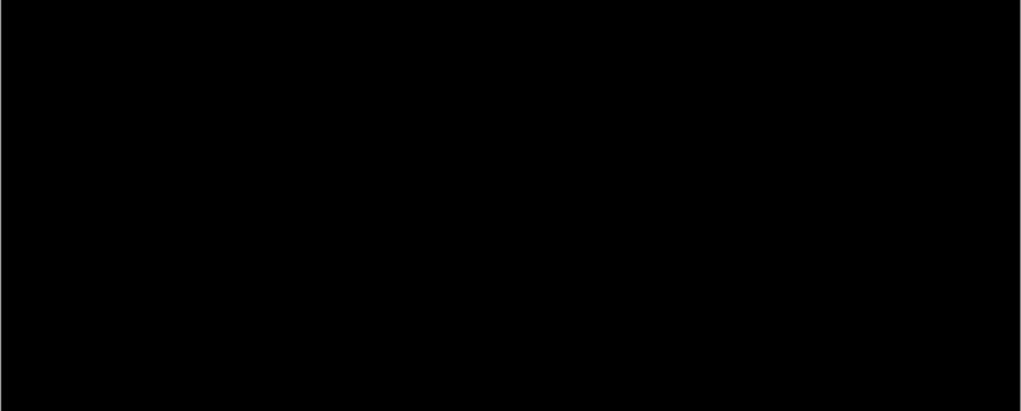
LOCALIDADE: Maracaju/MS

ATIVIDADE: Fabricação de Açúcar e Álcool

VOLUME I de II

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



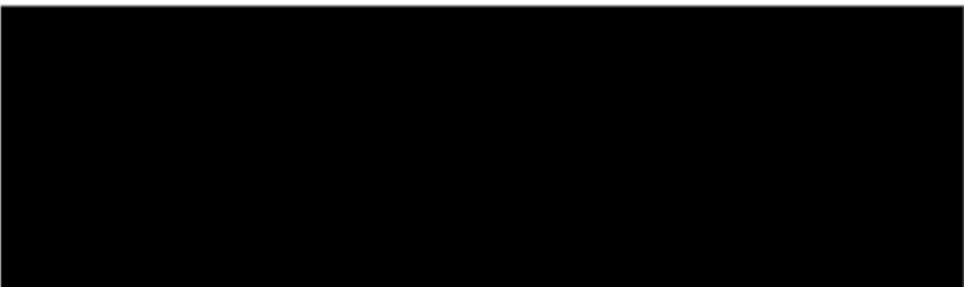
Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
2	IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE AÇÚCAR.....	4
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
4	DA LOCALIZAÇÃO	5
5	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
6	DA AÇÃO FISCAL	7
7	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
8.	DA ILCITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.....	9
7.1	A IMPORTÂNCIA DA CANA-DE-AÇÚCAR NA PRODUÇÃO DA USINA ...	11
7.2	DA TERCEIRIZAÇÃO PERPETRADA PELA LDC BIOENERGIA S.A.....	12
7.2.1	<i>Da terceirização na atividade fim</i>	12
7.2.2	<i>Da caracterização da atividade como fim.....</i>	13
7.3	AS DIVERSAS FORMAS DE ARRANJOS DA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA	14
7.4	DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	26
7.5	DA CONCLUSÃO	28
8	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	29
8.1	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, HIGIENE E CONFORTO.....	29
8.2	DAS AVALIAÇÕES DOS RISCOS	30
8.3	DAS CONDIÇÕES DAS ÁREAS DE VIVENCIA.....	30
8.4	DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.....	31
8.5	DO FUNCIONAMENTO DA CIPATR.....	32
8.6	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO.....	32
9	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	34
10	FILMAGEM	35
11	CONCLUSÃO	35

ÍNDICE DE ANEXOS

1. Anexos pertencentes ao relatório Usina LDC – Matriz - CNPJ: 15.527.906/0006-40	A001 a A005
2. NAD – AGROP	A006 a A007
3. TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AGROP	A008
4. NAD – PANTANAL	A009 a A010
5. Anexos pertencentes ao relatório Usina LDC – Matriz - CNPJ: 15.527.906/0006-40	A011 a A075
6. AUTO DE INFRAÇÃO – TERCEIRIZAÇÃO MATRIZ	A076 a A078
7. RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATINGIDOS	A079 a A090
8. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA	A091 a A111
9. CARTÃO CNPJ – MATRIZ	A112
10. CARTÃO CNPJ – UNIDADE MARACAJU	A113
11. PROCURAÇÃO USINA	A114
12. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL USINA	A115 a A122
13. RELAÇÃO DAS UNIDADES DO GRUPO LDC	A123 a A132
14. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AGROP	A133 a A140
15. CONTRATO DE COMODATO DE BENS IMÓVEIS – AGROP	A141 a A146
16. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA – PANTANAL	A147 a A161
17. CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES – AGROP	A162 a A194
18. CONTRATO SOCIAL – PANTANAL	A195 a A198
19. CARTÃO CNPJ – PANTANAL	A199
20. CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES	A200 a A216
VOLUME II	
21. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AGROP E PANTANAL	A217 a A222
22. NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AGROP	A223 a A304
23. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA – LDC	A305 a A386
24. CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES – CEB GAMA PARTICIPAÇÕES	A387 a A403
25. ASSEMBLÉIA GERAL – PANTANAL AGRO	A404 a A423
26. TERMO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO GEFM	A424 a A431
27. PROCURAÇÃO AGROP	A432
28. AUTOS DE INFRAÇÃO – CONTINUAÇÃO – MATRIZ	A433 a A445

1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. Período da Ação: 22 de abril a 02 de maio de 2009

1.2. Empregador: LDC Bioenergia S.A.

1.3. CNPJ: 15.527.906/0001-36

1.4. CNAE Principal: 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto

1.5. CNAE Secundárias: 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar

1.6. Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, andar 14, Conjunto 1402, Pinheiros, São Paulo, SP. CEP: 01.452-919

2 IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE AÇÚCAR

2.1. Nome: AGROP Serviços Agrícolas LTDA.

2.1.1. CNPJ: 05.897.890/0001-08

2.1.2. Endereço da Sede em SP: Av. Três, 446, 2 andar, sala 23, Centro, Orlândia, SP. CEP: 79.150-000

2.1.3. Endereço da Sede em MS: Av. Santa Catarina, 1261, Centro, Sidrolândia, MS. CEP: 78.170-000.

2.1.4. Contatos: [REDACTED]

2.2. Nome: Pantanal Agro Industrial S.A.

2.2.1. CNPJ: 04.599.588/0001-00

2.2.2. Endereço do Cartão do CNPJ: Rod MS 162, km 32,5, s/n, Zona Rural de Sidrolândia, MS. CEP: 79.170-000.

2.2.3. Endereço do Escritório: [REDACTED]

2.2.4. CNAE Principal: 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto

2.2.5. Contatos: [REDACTED]

3 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

3.1. Total de empregados alcançados: 351

3.1.1. Homens: 332 / **Mulheres:** 19 / **Menores:** 00

3.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal: 00

3.3. Total de Trabalhadores Resgatados: 00

3.4. Valor bruto da rescisão: 00

3.5. Valor líquido recebido: 00

3.6. Número de autos de infração lavrados: 07

3.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas: 00

3.8. Número de CTPS Emitidas: 00

3.9. Termos de apreensão e guarda: 00

3.10. Termo de interdição: 00

3.11. Número de CAT Emitidas: 00

4 DA LOCALIZAÇÃO

4.1 Coordenadas Geográficas

Pontos Marcados	Coordenadas Geográficas
Frente do Fornecedor AGROP	21°17'50.90"S - 55° 2'20.10"O
Usina LDC - Filial Maracaju	21°21'9.07"S -55°26'17.10"O

4.2.4.2. Imagem de Satélite



5 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O setor sucroalcooleiro integra o quadro de atividades que possuem atenção especial no planejamento anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE, já que se trata de atividade em plena expansão e que, reiteradamente, tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. A presente proposta de ação fiscal tem como base esse planejamento, em especial o cronograma estabelecido pela DETRAE/DEFIT/SIT.

6 DA AÇÃO FISCAL

Atendendo determinação da DETRAE/DEFIT/SIT, os Auditores-Fiscais do Trabalho realizaram deslocamento até a cidade de Campo Grande/MS, em 22.04.09.

Imediatamente após a chegada em Campo Grande, o coordenador da ação [REDACTED] acompanhado do Procurador do Trabalho [REDACTED], Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na SRTE/MS, [REDACTED] realizaram incursão à cidade de Sidrolândia/MS com a finalidade de colher maiores informações.

O motivo dessa incursão foi o conhecimento de que os trabalhadores da Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool – CBAA, Santa Olinda, localizada no distrito de Quebra Coco, Sidrolândia, MS, CNPJ: 02.995.097/0003-87, inicialmente indicada para a fiscalização, estavam em greve, e consequentemente, a planta industrial da referida usina estaria paralisada.

Tal informação se confirmou. Ressaltamos que os 03 (três) servidores encontraram uma frente de trabalho de corte de cana de açúcar completamente abandonada, com a matéria prima cortada e amontoada, aguardando ser recolhida, o que não aconteceu. Segundo informações, a cana teria sido cortada uma semana antes do momento da incursão, o que nos permite inferir que todo aquele material havia sido inutilizado, considerando o tempo máximo, geralmente 48 horas, para a sua moagem.

Assim, o GEFM realizou reunião na sede da Procuradoria do Trabalho em Campo Grande/MS, onde, após pesquisas nos bancos de dados daquele órgão, recebeu o documento “Alternativa B para a Operação de Inspeção/Fiscalização de 23.04.2009”, do qual destacamos o seguinte trecho:

“(...) Para o caso de decisão por fiscalização em outras empresas, além das integrantes do Grupo J. Pessoa em Sidrolândia, seguem abaixo, por determinação do Exmo. Procurador do Trabalho e Coordenador do Núcleo de Usinas, Dr. [REDACTED] uma sequencia de indicações do nome de outras empresas nas quais seria de bom alvitre a presença do grupo de entidades que integra as operações de inspeção e fiscalização desencadeadas nesta data, caso haja disponibilidade de tempo.”

Por unanimidade, o GEFM entendeu pela mudança da empresa a ser fiscalizada, iniciando seus trabalhos pela primeira usina listada no referido documento. Destacamos que outra empresa constante da lista elaborada pelo Ministério Público do Trabalho foi



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contemplada na ação fiscal, Matosul Agroindustrial LTDA, CNPJ: 24.600.355/0027-19, conforme relatado em documento específico.

7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Restando caracterizada a ilicitude da terceirização da empresa “AGROP Serviços Agrícolas LTDA”, CNPJ: 05.897.890/0001-08, foram lavrados 07 (sete) Autos de Infração contra a sede da Usina LDC Bioenergia S.A., CNPJ: 15.527.906/0001-36.

Tal procedimento foi realizado porque a supramencionada prestadora de serviços fornecia cana de açúcar para outras duas usinas do “Grupo LDC”, instaladas na região de Sidrolândia/MS região, a saber, Usinas Passatempo e Rio Brilhante.

Cumpre informar, ainda, que a ação fiscal contemplou a Usina LDC Bioenergia S.A. – Filial Maracaju, CNPJ: 15.527.906/0006-40, sendo lavrados 53 (cinquenta e três) Autos de Infração, conforme detalhado em relatório específico.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01925733-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01925734-1	131001-1	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01925735-0	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01925736-8	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01925737-6	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01925738-4	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

7 01925739-2 131363-0	de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	com redação da Portaria nº 86/2005. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
-----------------------	--	---

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo ao Auto de Infração lavrado fora do local da inspeção e prescreve que pode o mesmo por exceção ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor do Inciso II possa perturbar o funcionamento do local fiscalizado.

Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (17 dezessete), as lavraturas foram realizadas na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados, designando-se a entrega para as instalações da Procuradoria do Trabalho em Campo Grande, com o fim de não causar prejuízo ao funcionamento da empresa.

8. DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de produção de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos.

As empresas, em nome de uma maior competitividade, passam a focar suas atividades naquilo que as diferenciam, transferindo para terceiros os setores fora deste núcleo de diferenciação. A estratégia é focar em suas competências principais.

Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira.

Segundo o professor [REDACTED] "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, p. 428).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários.

Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a lei 6.019/74. Ainda: nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). "

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa terceirizadora – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

7.1 A IMPORTÂNCIA DA CANA-DE-AÇÚCAR NA PRODUÇÃO DA USINA

A estratégia de operação adotada pela usina, que se utiliza da expressiva participação de fornecedores no processo de produção do açúcar, álcool e energia, demanda que a mesma possua amplos mecanismos de acompanhamento, coordenação e controle da quantidade de cana-de-açúcar entregue por aqueles fornecedores.

Para que a usina otimize a sua capacidade diária de moagem durante todo período de safra, é fundamental que ela possua meios de avaliar, controlar e acompanhar a quantidade de cana produzida por seus fornecedores, quer seja antes da safra, a partir da escolha das mudas a serem plantadas, quer seja durante toda a colheita.

Nesse sentido, faz-se necessário que a Usina possua mecanismos de constante monitoramento sobre a produção dos fornecedores, para que os mesmos honrem a cota diária de cana-de-açúcar estipulada para a entrega.

Constatando a usina que o fornecedor não será capaz de entregar a cota determinada, cabe a ela, eficientemente, remanejar suas frentes de corte de cana-de-açúcar para que essas compensem a redução da cota dos fornecedores.

Paralelamente, a qualidade do açúcar e do álcool produzidos pela Usina está diretamente relacionada à quantidade de sacarose obtida pela moagem da cana (ATR - Açúcar Total Recuperável), ou seja, a qualidade do produto final está diretamente relacionada com a da matéria-prima.

A cana-de-açúcar e despesas relacionadas correspondem a parcela expressiva do custo de produção. Assim, a qualidade da cana-de-açúcar está diretamente ligada ao preço do produto final, razão pela qual a própria Usina LDC possui ingerência em questões como impureza vegetal e mineral da cana de seus fornecedores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Daí quê, o processo de produção da cana torna-se tão importante quanto o próprio processo de produção do açúcar e do álcool, sem possibilidade de dissociação entre ambos, pois interligados no ciclo da cadeia produtiva, conforme demonstrado, sumariamente, na tabela abaixo:

Processo Sucroalcooleiro ¹	
Etapas	Descrição
Plantio	Preparo e reforma do solo, plantio e crescimento do canavial;
Corte e carregamento	Queima, movimentação de matéria-prima dentro do canavial e corte e carregamento de matéria-prima nas unidades de transporte;
Transporte, pesagem e amostragem;	Transporte de matéria-prima até a usina, e pesagem e amostragem dos veículos de transporte na entrada da usina;
Recepção de matéria-prima	Descarga e movimentação de matéria-prima dentro da usina e alimentação de matéria-prima para a moagem;
Preparo da cana	Preparo da cana para a moagem;
Extração	Extração do caldo e embebição do bagaço;
Clarificação	Sulfitação, aquecimento, decantação e filtração do caldo, para a fabricação de açúcar e de álcool;
Evaporação	Evaporação do caldo para a fabricação de açúcar;
Fabricação de açúcar:	Cozimento da massa, cristalização e centrifugação do açúcar;
Fermentação	Fermentação do caldo para fabricação de álcool;
Tratamento de levedura:	Tratamento, centrifugação e secagem da levedura utilizada na fermentação;
Destilação	Destilação, retificação e desidratação do álcool;
Armazenamento	Secagem, ensaque e armazenamento do açúcar;
Geração de vapor	Geração de vapor a partir do bagaço.

Temos, assim, a cana-de-açúcar no centro do universo produtivo da Usina, onde gravita todo o processo de industrialização de açúcar e álcool, inclusive com a utilização de seu bagaço como fonte geradora de energia.

7.2 DA TERCEIRIZAÇÃO PERPETRADA PELA LDC BIOENERGIA S.A.

7.2.1 Da terceirização na atividade fim

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Maurício Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena.

"Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e económico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.” (In: “Curso de Direito do Trabalho”, Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, pág. 440/441).

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades “não se intermísquem”, não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com “mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial”.

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que “a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal. (In: “Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho”, São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

7.2.2 Da caracterização da atividade como fim

Examinando todo o processo produtivo, observamos que a empresa LDC Bioenergética S.A. faz uso de estratégias distintas na coordenação vertical da colheita da cana de açúcar.

É de conhecimento comum que, no setor sucroalcooleiro, há empresas que utilizam a terceirização total, outras que utilizam a terceirização de forma parcial (integração vertical parcial) e ainda, situação em que se empregam estruturas totalmente verticalizadas na condução dessa atividade.

In casu, a presença de diferentes arranjos foi explicada pela percepção distinta dos custos de transação e de produção envolvidos, e pela própria heterogeneidade de recursos e competências entre as empresas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Entretanto, tratando-se do corte manual de cana-de-açúcar, observou-se uma tendência de convergência dos arranjos em direção a estruturas verticalizadas, que pode ser explicada, principalmente, pela PRECARIZAÇÃO da relação de trabalho, ajustando-se a irresponsabilidade contratual por ação de regresso em diversos instrumentos auditados. É o que restou claro quanto ao cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalhador rural, precarização evidenciada nos Autos de Infração lavrados.

O processo produtivo é simples: a usina precisa de cana para produzir açúcar e álcool, um de seus objetivos sociais; o fornecedor entrega esta cana e obtém lucros com a venda; a cana comprada do fornecedor pela usina é cortada, ora plantada e cortada por uma suposta ‘prestadora de serviços’ especializada em mão-de-obra rural, contratada pelo fornecedor.

Ficou então configurado que a referida atividade em grau de “terceirização”, e até mesmo em grau de “quarteirização”, era realizada pela **direção da prestação pessoal de serviços** da LDC Bioenergia S.A., às vezes **em linha de subordinação direta**, às vezes em linha de subordinação jurídica difusa, através de controle de qualidade e de produção, bem como e especificações quanto à queima da cana de açúcar.

Revela-se, assim, a necessidade de produção própria da LDC Bioenergia S.A., a fim de suprir a operação industrial das respectivas plantas, minimizando eventual dependência econômica com os fornecedores.

7.3 AS DIVERSAS FORMAS DE ARRANJOS DA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Amarrado todo o processo produtivo, através de contratos de prestação de serviços e parcerias comerciais, revelou-se que os obreiros reuniam, na situação fática, todos os elementos da relação de emprego, sendo, a interposição de pessoas jurídicas, apenas uma via para mascarar interesses fiscais e de proteção quanto a possíveis ações judiciais em área trabalhista. Tanto é assim, que no “Contrato de Prestação de Serviços Mecanizados no Plantio de Cana de Açúcar, Colheita e Transporte” – CPSM-PT n. 57/2008, fez-se constar a cláusula V – “Das Responsabilidades Trabalhistas, Previdenciárias e Acidentárias”, obrigando-se a contratada AGROP Serviços Agrícolas Ltda. a assumir o pólo passivo da ação e a requerer a exclusão da contratante LDC Bioenergia S.A..

Enumeramos três situações fáticas distintas, a saber:

- 1) AGROP planta em terras arrendadas, colhe e vende a produção para LDC Bioenergia S.A. com exclusividade e supervisão técnica, desde a queima até a entrega da cana nas dependências da contratante;**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- 2) AGROP colhe para empresa PANTANAL AGROINDUSTRIAL LTDA, mediante contrato de prestação de serviços, que por sua vez vende a produção para unidade LDC Rio Brilhante, com supervisão técnica da queima à entrega;
- 3) AGROP presta serviços terceirizados para o plantio, colheita, trato cultural e transporte para LDC Bioenergia S.A. (Unidades Maracaju, Passatempo e Rio Brilhante) utilizando, inclusive, equipamentos – em comodato – da empresa contratante.

Examinando o caso *in concreto*, temos que a tomadora dos serviços, LDC BIOENERGIA S.A., possui, conforme artigo 3º. da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 27.07.2007, o seguinte objeto social:

- "a) a produção, processamento e comercialização de produtos agrícolas, principalmente de cana-de-açúcar;
- b) o desenvolvimento de atividades agrícolas em terras próprias ou de terceiros;
- c) a produção e comercialização de fertilizantes e insumos agrícolas em geral;
- d) a compra, venda, importação e exportação de produtos de origem agrícola e seus derivados bem como de técnicas agrícolas;
- e) a prestação de serviços a terceiros;
- f) a geração e comercialização de energia;" (grifamos)

Através do "Contrato de Prestação de Serviços Mecanizados no Plantio de Cana-de-açúcar, Colheita e Transporte"- CPS n. 57/2008, firmado em 13.07.2008 com a AGROP Serviços Agrícolas Ltda., a LDC Bioenergia S.A. (CNPJ 15.527.906/0001-36) contratou a prestação de serviços mecanizados no plantio de cana-de-açúcar, colheita, transporte e plantio nas lavouras por ela indicadas.

Na íntegra, o teor do item I da referido contrato, com vigência de 01/08/2008 até o término do plantio do ano de 2012:

"I - Objeto:

1. "O presente contrato reger-se-á pela legislação vigente aplicável à espécie e tem por objeto a prestação de serviços mecanizados no plantio de cana-de-açúcar, colheita, transporte e plantio nas lavouras indicadas pela contratante à contratada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

1.1. A contratada fará a colheita da cana mecanicamente, o carregamento dos compartimentos de transporte, o transporte da cana picada até o destino do plantio, o transbordamento da cana nas plantadeiras, o plantio da cana através de plantadeiras mecânicas e todos os abastecimentos dos defensivos e adubos nos equipamentos de plantio.

1.2. A contratada deverá disponibilizar veículos e equipamentos aptos aos serviços mecanizados no plantio de cana-de-açúcar, colheita e transporte nas lavouras de acordo com as datas e horários que vierem a ser indicados pela contratante, verbalmente ou por escrito, sendo certo que a manutenção, conservação e abastecimento dos referidos veículos e equipamentos serão de responsabilidade da contratada.

1.2.1. Sem prejuízo do disposto no subitem 1.1, a contratante poderá, a seu critério, ceder à contratada, em comodato, implementos agrícolas necessárias ao plantio de cana-de-açúcar. Nesta hipótese, as partes celebrarão o contrato de comodato, cuja minuta padrão integra o presente instrumento como seu Anexo I.

1.3. A CONTRATADA fará serviços mecanizados no plantio de cana-de-açúcar, colheita e transporte de seus representantes legais ou funcionários.

1.3.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 1.2 acima, a CONTRATADA prestará os serviços objeto do presente exclusivamente através de operadores e motoristas credenciados e devidamente habilitados aos serviços mecanizados no plantio de cana-de-açúcar, colheita e transporte, nos termos da legislação vigente.

1.3.2. A CONTRATADA providenciará a identificação de seu preposto e/ou funcionário, para que a CONTRATANTE franqueie-lhe acesso às suas dependências.” (grifos nossos)

Pactuou-se, assim, que a colheita mecanizada da cana, o carregamento dos compartimentos de transporte, o transporte da cana picada até o destino do plantio, o transbordamento da cana nas plantadeiras, o plantio da cana através de plantadeiras mecânicas e todos os abastecimentos dos defensivos e adubos nos equipamentos de plantio, ficariam a cargo da empresa contratada, AGROP Serviços Agrícolas Ltda.

Cabia à contratada AGROP Serviços Agrícolas Ltda. disponibilizar veículos aptos aos serviços mecanizados no plantio de cana-de-açúcar, colheita e transporte nas lavouras, bem como sua manutenção, conservação e abastecimento, podendo, no entanto, a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contratante LDC Bioenergia S.A. ceder à contratada AGROP Serviços Agrícolas Ltda., em comodato, implementos agrícolas necessárias ao plantio de cana-de-açúcar.

Assim, procedeu à LDC Bioenergia S.A., celebrando o “Contrato de Comodato de Bens Móveis e Outras Avenças”- CBM n. 126/2009, cedendo à AGROP Serviços Agrícolas Ltda. 09 (nove) implementos de transbordos e 04 (quatro) plantadeiras de plantio mecanizado, descritos e caracterizados no Anexo I ao referido contrato, equipamentos estes que seriam utilizados na prestação dos serviços.

Por oportuno, transcrevemos os considerandos elencados no aludido contrato de comodato:

“(i) Em 13 de julho de 2008 a Comodatária e a Comodante firmaram o Contrato de Prestação de Serviços CPS n. 57/2008 (dorante denominado “Contrato de Serviços”), pelo qual a Comodatária se comprometeu a prestar à Comodante serviços de mecanizados no plantio de cana-de-açúcar, colheita e transporte (“Serviços”) mediante a utilização de equipamentos de propriedade da Comodatária;

(ii) A Comodatária não dispõe da totalidade dos equipamentos necessários à prestação dos Serviços ao abrigo do Contrato de Serviços;

(iii) Sem prejuízo da prerrogativa da Comodante de exigir o cumprimento pela Comodatária, da obrigação de disponibilização dos equipamentos necessários à prestação dos Serviços pela Comodatária à Comodante ao abrigo do Contrato de Serviços, a Comodante está disposta a ceder em comodato à Comodatária os equipamentos objeto do presente Contrato;

Dessume-se, pois, que a contratada AGROP não possuía todos os recursos operacionais necessários ao cumprimento do referido contrato, o que inclusive era de total conhecimento da empresa contratante, LDC Bioenergia S.A.

A LDC Bioenergia S.A. também celebrou contrato de compra e venda da cana com a PANTANAL AGROINDUSTRIAL S.A., comprometendo-se a “*vender 100% (cem por cento) da cana-de-açúcar a ser produzida na “Safra 2009/2010.”* (cláusula II do Contrato de Compra e Venda de Cana de Açúcar – CCVF – Rio Brilhante n. 03/2009).

Num exame superficial, poder-se-ia concluir tratar-se de empresa totalmente desvinculada da empresa prestadora de serviços AGROP Serviços Agrícolas Ltda. No entanto, numa análise perfunctória, constatamos que as empresas AGROP (AGROP SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA sucessora de [REDACTED] e PANTANAL AGROINDUSTRIAL S.A. fazem parte de um mesmo grupo econômico.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Tais correntes de parcerias comerciais são estabelecidas na modalidade de desdobramento da terceirização, pois a pessoa jurídica da AGROP é controlada pelo mesmo sócio da empresa Pantanal Agroindustrial Ltda., sócio este que ostenta um controle administrativo em toda a cadeia de fornecimento de insumos, Sr. [REDACTED]

Minudenciando os fatos, evidenciados através dos contratos sociais e respectivas alterações contratuais apresentadas, temos que a empresa **AGROP SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. (sucessora de AGROP LTDA)**, foi constituída possuindo o seguinte objeto social e composição societária:

“Cláusula Segunda - Objeto Social:

A sociedade tem como objetivo a prestação de serviços relacionados à produção e operações na agricultura e pecuária, tais como, mas não se limitando a preparo de solo, semeadura, tratos culturais, capinas manuais e químicas, aplicação de herbicidas, pulverização, aplicação de agrotóxicos, plantio de mudas nos campos de cultivo, colheita, corte, carregamento, transporte, controle de pragas, jardinagem, poda de árvores, operação de sistemas de irrigação, o serviço de manejo de animais, condução, pastoreiro, inspeção e controle do estado sanitário dos rebanhos, cuidado e reprodução de animais, estabulação, engorda de gado em currais, a classificação de produtos de origem animal, assessoria e consultoria técnica nas suas relacionadas a seu objeto social.”

“Cláusula Quarta:

A sociedade tem o capital de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

Em relação à **PANTANAL AGRO INDUSTRIAL S.A.** temos que, inicialmente, foi constituída em 24.07.2001, como sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme contrato social registrado sob o número [REDACTED]

A teor da 3^a. Alteração do Contrato Social, o único sócio [REDACTED] transferiu a totalidade de suas cotas para a CEB GAMMA PARTICIPAÇÕES LTDA. Consta, ainda, no mesmo instrumento de alteração contratual, a transformação da sociedade em companhia, elegendo como um dos diretores [REDACTED] [REDACTED] o qual, inclusive, renunciou expressamente a receber qualquer remuneração pelo exercício do cargo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Através da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, datada de 16.02.2009, a composição acionária da Pantanal Agroindustrial Ltda. permanece, como acionista majoritária a empresa CEB GAMMA PARTICIPAÇÕES LTDA., figurando como acionistas minoritários [REDACTED]

[REDACTED] que subscrevem, cada qual, apenas uma única ação, do total de 35.500.001, permanecendo os mesmos como diretores.

As citadas empresas, AGROP e PANTANAL, mantêm relação jurídica com outras empresas do ramo, igualmente controladas pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o qual exerce o cargo de diretoria, detendo, ainda, 1000 cotas partes da empresa CEB GAMMA PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, ou em consórcios, sendo esta pessoa jurídica responsável pela gestão de interesses quanto à aquisição de empréstimos e deliberações quanto a incorporações, nomeação de administradores, juntamente com a empresa CEB PANTANAL S.A.R.L. Trata-se, na situação fática, de um grupo de empresas, terceirizadas, tendo a Holding CEB Pantanal, integração na composição societária da CEB GAMMA.

Não é demais ressaltar que a PANTANAL AGRO INDUSTRIAL S.A. funciona no mesmo imóvel da AGROP AGROINDUSTRIAL LTDA., por ambas locado, possuindo pequeno número de empregados (apenas três), de acordo com verificação física, entrevista com o preposto e contrato de locação.

Assim, toda a cana produzida pela Pantanal Agroindustrial S.A. e vendida à LDC Bioenergia S.A., bem como daquela produzida pela Agrop, é fruto da mão de obra fornecida por ela fornecida e, consequentemente, aproveitada pela compradora LDC Bioenergia S.A. Complementando as necessidades de insumo da planta industrial, ainda aquela prestação de serviços realizada nas próprias dependências da LDC Bioenergia S.A., utilizando-se, inclusive, dos implementos dados em comodato à AGROP.

Concluindo, resta claro que os serviços pactuados são essenciais ao desenvolvimento do objeto social da empresa LDC Bioenergia S.A., evidenciando-se, pois, situação similar a dos próprios empregados formalmente registrados, no exercício de atividades inerentes ao objeto social.

Não há que se falar em atividade meio, aplicando-se à espécie, em tese, o item I, da aludida S. 331, do TST, que, na circunstância acima explicitada, preconiza a formação do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, face à ilicitude da terceirização. Pressupostos configuradores da relação empregatícia são decorrências naturais do exercício de atividades fim, ou seja, inerentes à própria essência do objeto social da empresa tomadora dos serviços.

Ad argumentandum, vale salientar que o próprio contrato celebrado com a empresa fornecedora da mão-de-obra aponta para o poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa tomadora LDC Bioenergia S.A., relativamente aos trabalhadores da AGROP



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

àquela enviados. A considerar, ainda, que o permissivo contido no aludido item III, do Enunciado 331, refere-se a serviços especializados, não restando demonstrada, no entanto, especialização da empresa terceirizada, AGROP Serviços Agrícolas Ltda, na execução dos serviços contratados.

Afigura-se esta, na realidade, ante todos os fatores expostos, como mera intermediária, locadora da mão-de-obra, o que, ressalvada a hipótese do trabalho temporário (Lei 6.019/74), o Direito do Trabalho abomina.

Nesse passo, vale reportar ao entendimento manifestado por [REDACTED]

“Assim, não é sempre e em qualquer circunstância que se tem como legítimo o contrato de prestação de serviços para serem desenvolvidos no âmbito da tomadora e sob as vistos desta. Foi para se coibir a terceirização generalizada e fraudulenta é que em primeiro lugar se referiu a serviços especializados. Significa isto que a prestadora de serviços tem que ser uma empresa especializada naquele tipo de serviço; que tenha uma capacitação e uma organização para a realização do serviço a que se propõe. Ou seja, não é uma empresa simplesmente de locação de mão de obra, mas sim efetivamente uma empresa especializada na execução de determinado serviço.”

Desta maneira não será lícito o contrato com uma empresa para a prestação de serviços de natureza diversa de seu objetivo social, dos quais ela não tem nenhuma especialização. Faltaria ai a razão maior e primeira que legitima a subcontratação, qual seja, o incremento da qualidade, e a prestadora seria apenas intermediária de mão de obra. Serviço especializado exige, naturalmente, empresa especializada”

Emerge claro do acima expedito o não enquadramento da situação *sub examine* numa terceirização lícita. Ou seja, não se trata de nenhuma das hipóteses expressamente ressalvadas para sua legitimidade, na multicitada Súmula 331 do Colendo TST. Sobreponde-se a realidade fática e jurídica apresentada ao manto formal do contrato de prestação de serviços e contrato de compra e venda celebrados com a LDC Agroindustrial Ltda.

Apenas complementando, trata-se inequivocavelmente de terceirização ilegal, pois revelados os seguintes elementos na prestação de serviços em afronta à regular formalização de vínculos diretamente com o tomador – LDC BIOENERGIA S.A. (15.527.906/0001-36) - QUE é a contratante exclusiva das demais pessoas jurídicas pertencentes ao Grupo Agrop/Pantanal, em razão da “atividade fim” desenvolvida pelo detentor da unidade de beneficiamento, bem como, de algumas unidades de insumo, quando da exploração direta em suas frentes. Explicitam-se assim os elementos da relação de emprego observados:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) ALTERIDADE:

Há empreendimento de força produtiva máxima para o alcance das metas desejadas, havendo entrega da energia de trabalho por parte dos rurícolas, como apurado, através de controles de produção (“pirulitos”) dos obreiros terceirizados, os quais são fiscalizados quanto à produtividade.

Ilustrativamente, enfatizamos que todos os contratos firmados com os fornecedores de cana tem como base remuneratória o ATR – Açúcar Total Recuperável (total de açúcar recuperado no processo industrial da usina, a partir de uma tonelada de cana, determinado segundo normas fixadas pelo regulamento e expresso em quilogramas) e, dependendo dos valores pagos pela compradora aos fornecedores, a retribuição de cada metro cortado pelo trabalhador varia diariamente.

B) PESSOALIDADE:

Tal como no elemento subordinação, é inquestionável a presença da pessoalidade nos casos em que se terceiriza a atividade fim de uma empresa. Talvez, resida neste aspecto maior dificuldade em explicitar este elemento, considerando-se ainda que os rurícolas não são dotados de elevado grau de escolaridade, sendo a qualificação profissional calcada em força física e habilidade no manejo do “podão”, bem como num parco conhecimento do uso de Equipamentos de Proteção Individual. O nível sócio-econômico destes trabalhadores, que, em sua grande maioria, apenas sabe desenhar o nome, viabiliza a contratação desta mão de obra com baixa remuneração, porque ansiando urgentemente por trabalho, sujeitam-se àqueles que lhes possibilitam essa oportunidade.

C) SUBORDINAÇÃO:

C1) DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA:

É inquestionável a presença da subordinação nos casos em que se terceiriza a atividade fim de uma empresa. Objetiva é a subordinação, na medida em que o trabalhador encontra-se inserido no núcleo da atividade empresarial desenvolvida pelo tomador dos serviços. *In casu*, não há duvidas de que os trabalhadores rurais da contratada AGROP se encontram subordinados ao poder diretivo da LDC Bioenergia S.A.

Por oportuno, transcrevemos ainda, parte do depoimento do técnico em agropecuária da empresa AGROP.

em anexo às fls. 424 a A427:

“QUE na execução dos contratos com a empresa LDC Bioenergia, de plantio mecanizado de cana-de-açúcar, a mesma possui nas frentes de trabalho fiscais para orientar a qualidade do serviço, bem como exigir o cumprimento das metas estabelecidas nos contratos; QUE primeiro eles



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fazem a medição da qualidade e depois a AGROP confere em conjunto com a contratante as medidas a serem todas para a correção do serviço; (...) QUE para o contrato de prestação de serviços para a LDC Bioenergia, existe uma integração do pessoal de segurança da contratante (LDC) e a contratada (AGROP), com palestras de uso correto dos EPI e o manuseio dos mesmos, muito embora o fornecimento dos EPI seja feito pela própria AGROP.”

C2) DA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Evidenciada restou a **subordinação estrutural** às determinações da LDC, em duas situações distintas, a saber:

- a AGROP possui uma frente de produção de cerca de 350 toneladas/dia vendida para Usina Passatempo (LDC Bioenergia S.A.), de um contrato de 500 toneladas/dia; e
- a AGROP possui outra frente de corte de cana de açúcar para a Usina Pantanal S.A. de cerca de 1000 toneladas/dia, totalizando 1500 toneladas/dia.

Conclui-se, pois, que toda a produção de cana é destinada exclusivamente às usinas da LDC. Neste sentido, transcrevemos parcialmente os depoimentos que corroboram tais assertivas:

Tendo sido aduzido pelo técnico em agropecuária,

[REDACTED] em anexo às fls. 424 a A427:

“QUE esclarece que, em relação à primeira situação (produção própria), a proposta inicial era de produzir cana para apenas a Usina Pantanal, sem interferência desta na produção; QUE, posteriormente, em razão de a Usina Pantanal não estar em funcionamento, a cana que a ela se destinava, foi vendida para a Usina LDC Bioenergia (Unidade Passatempo), por duas safras, provisoriamente; QUE, neste caso específico, a LDC Bioenergia cobra da AGROP que a cana seja entregue em até 48 horas depois de queimada; QUE o horário é informado pela AGROP à Usina contratante (Passatempo), que ainda é cobrada pela mesma a cota diária de 500 toneladas/dia a ser fornecida; QUE em caso de não cumprimento desta cota diária, a Usina supre-se de fontes próprias, sem multa para a AGROP; QUE de vez em quando recebe visitas dos técnicos da LDC Bioenergia para exame da qualidade da cana a ser fornecida; QUE o mesmo ocorre nas frentes de corte da cana da Usina Pantanal (queima e exame da qualidade da cana fornecida). (...) QUE as mudas de cana-de-açúcar, adubos e defensivos são fornecidos pela LDC Bioenergia; QUE esclarece que, em relação à primeira situação (produção própria), a proposta inicial era de produzir cana para apenas a Usina Pantanal, sem interferência desta na produção; QUE, posteriormente, em razão de a Usina Pantanal não estar em funcionamento, a cana que a ela se destinava, foi vendida para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

a Usina LDC Bioenergia (Unidade Passatempo), por duas safras, provisoriamente; QUE, neste caso específico, a LDC Bioenergia cobra da AGROP que a cana seja entregue em até 48 horas depois de queimada; QUE o horário é informado pela AGROP à Usina contratante (Passatempo), que ainda é cobrada pela mesma a cota diária de 500 toneladas/dia a ser fornecida; QUE em caso de não cumprimento desta cota diária, a Usina supre-se de fontes próprias, sem multa para a AGROP; QUE de vez em quando recebe visitas dos técnicos da LDC Bioenergia para exame da qualidade da cana a ser fornecida; QUE o mesmo ocorre nas frentes de corte da cana da Usina Pantanal (queima e exame da qualidade da cana fornecida)."

O depoimento de [REDACTED] administrador, RG. [REDACTED]
CPF Número [REDACTED] supervisor administrativo da AGROP, igualmente colhido pelo MPT, anexo às fls. A430 a A431, foi no sentido de que:

"A AGROP presta serviços para a Usina Pantanal e para a LDC de Rio Brilhante; que para a Usina Pantanal a AGROP presta serviço terceirizado de plantio, trato cultural, corte e colheita e para a LDC de Rio Brilhante apenas o plantio mecanizado; que não sabe o número de hectares das áreas plantadas; que a AGROP possui em Sidrolândia e Rio Brilhante em torno de 200 (duzentos) trabalhadores prestando serviços nas funções de operadores de máquinas, motoristas, fiscais, trabalhadores rurais e gerência agrícola".

Ratificando, declarou o Sr. [REDACTED] engenheiro
agrícola, da empresa PANTANAL AGROINDUSTRIAL LTDA. RG. [REDACTED]
[REDACTED] em depoimento anexo às fls.

"Que atua nas áreas agrícola e administrativa; que a Usina Pantanal não está em funcionamento ainda, pois encontra-se na fase de licenciamento ambiental; que foi apenas concedida licença de instalação e neste momento a empresa está aguardando pedido de ampliação para poder instalar a indústria; que a Usina Pantanal possui 2.590 hectares de cana-de-açúcar plantada para mudas visando a ampliação da área plantada; que a cana plantada, neste momento, está sendo vendida para a LDC de Rio Brilhante, vez que falta a licença de ampliação e os recursos financeiros para andamento do projeto; que a cana está sendo entregue na empresa LDC; que o corte está sendo terceirizado para outra empresa, de nome AGROP serviços."

No caso da impossibilidade da entrega de cana-de-açúcar pelo fornecedor, uma das principais medidas corretivas adotadas pela Usina é a utilização das fontes próprias de fornecimento de cana, mecanizada e manual, a fim de que possa compensar a produção de cana que deveria ter sido entregue pelo fornecedor. Sem medida coercitiva. Conforme depoimento, em anexo às fls. 424 a A427, do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] Técnico Agrícola, que RESpondeu:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

"QUE os serviços prestados pela AGROP são plantio de cana-de-açúcar, trato cultural, corte, carregamento e transporte do citado produto; QUE em Sidrolândia-MS a empresa possui um frente de produção de cerca de 350 toneladas/dia de cana própria, vendida para a Usina LDC Bioenergia Passatempo, de um contrato de 500 toneladas/dia e outra frente de corte de cana-de-açúcar para a Usina Pantanal S.A. de cerca de 1000 toneladas/dia, de um contrato de 1500 toneladas/dia; QUE para a Usina Pantanal o serviço é apenas de corte de cana e catação de bituca; QUE para a LDC Bioenergia, nas três unidades de Mato Grosso do Sul, Passatempo, Rio Brilhante e Maracaju, a AGROP tem um contrato de prestação de serviço para o plantio mecanizado em plena execução, para o plantio de 25 hectares/dia (máquinas, implementos e mão-de-obra); QUE os contratos de prestação de serviço terceirizados de plantio, trato cultural, corte, carregamento e transporte são celebrados inicialmente entre a AGROP e a empresa contratada; QUE posteriormente são subcontratadas outras empresas para o transporte de cana-de-açúcar e dos trabalhadores rurais; QUE também subcontrata máquinas para execução de serviço de plantio; QUE, em resumo, é isso que ocorre na execução dos contratos celebrados pela AGROP; QUE à exceção dos próprios proprietários das máquinas e caminhões, quando estes exigem a própria operação dos mesmos, são os empregados da AGROP que os operam; QUE registra também a existência de alguns contratos de comodato de implementos de propriedade das contratantes, como é o exemplo das plantadoras de cana e transbordo que são da LDC Bioenergia."

Há que se considerar, portanto, que toda a prestação de serviço da empresa AGROP/PANTANAL é tomada exclusivamente pela LDC Bioenergia S.A., nos termos da cláusula II do “Contrato de Compra e Venda de Cana de Açúcar CCVF – Rio Brilhante n. 03/2009”, *in verbis*:

"(...) O vendedor vende e a compradora compra, neste ato e em caráter irrevogável e irretratável, 100% (cem por cento) da cana de açúcar a ser produzida na safra 2009/2010, nas áreas agricultáveis indicadas no(s) croqui(s) referido(s) na cláusula ...”

As notas fiscais, em anexo, discriminadas exemplificativamente, corroboram tais fatos:

- Notas Fiscais de Prestação de Serviços, expedidas pela Agrop, figurando como sacados LDC Bioenergia S.A. e Pantanal Agroindustrial S.A. – números 107, 108, 114 a 116, 118 a 125, 130 a 134, 138 a 141, 154, 156, 157, 164 a 169, 179 a 181, 184, 185, 190 a 195, 202 a 204, 206, 207, 210, 212, 216, 235, 239, 240, 250, 252, 253;

- Notas Fiscais de Prestação de Serviços, expedidas pela Agrop, figurando os seguintes sacados:

- 1) [REDACTED] - Notas Fiscais números 150, 155 e 201



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

[REDAÇÃO MUDADA]

Salientamos, mais, que os sacados acima enumerados (1 a 4) figuram também como vendedores nos Contratos de Compra e Venda de Cana de Açúcar, destinando-se a totalidade de sua produção de cana para a compradora LDC Bioenergia S.A., citando os respectivos contratos: CCVF-Maracaju n. 03/2008, CCVF-Maracaju n. 01/2008, CCVF-Maracaju n. 03/2008, CCVF-Maracaju n. 04/2008.

Também evidenciamos relação jurídica da empresa Agrop com a LDC, através da “Nota de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas” números 83 e 85, cujo remetente é [REDAÇÃO MUDADA] e outros, sendo destinatário a empresa Pantanal Agroindustrial S.A., restando ainda demonstrado que [REDAÇÃO MUDADA] e outros firmaram “Contrato de Compra e Venda de Cana de Açúcar – CCVS-Maracaju n. 03/2007”, ajustando a venda de 100% da cana de açúcar das safras 2008/2009 para a LDC Bioenergia S.A.

D) ONEROSIDADE:

A **onerosidade** contratual existe na promessa de auferir paga proporcional à quantidade da cana cortada, acarretando a possibilidade de máxima produtividade, uma vez que os salários são pagos por unidade de produção, cujos “coeficientes técnicos” são estimados em função da qualidade, quantidade e teor de sacarose. Desta feita, levando-se em consideração que o pagamento estipulado nas relações jurídicas comerciais leva em conta a qualidade de cana e dificuldade no corte manual, foi igualmente repassado o critério de remuneração aos obreiros, vez que integram uma relação de verticalização.

Nesse passo, o Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia/MS e Agrop Serviços Agrícolas Ltda. estabelece remuneração diária diferenciada, conforme consta da cláusula a seguinte tabela de preços:

“- cana de 12 meses: R\$2,74;

- cana de 18 meses: R\$2,93.”

E) NÃO EVENTUALIDADE:

Afere-se a existência do elemento “**não eventualidade**” na prestação dos serviços contratados, face a características da atividade, realizada dia após dia, atendendo-se à necessidade de alcance das cotas contratuais firmadas entre as pessoas jurídicas que integram a cadeia de produção.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

É inequívoco que o plantio, tratos culturais, corte e demais atividade primárias essenciais à obtenção do insumo, fazem parte do ciclo de produção sucroalcooleiro. *In casu*, estas operações tanto foram realizadas por empregados da própria LDC Bioenergia S.A., quanto pelos prestadores de serviço ora terceirizados.

Embora tenham celebrado contratos civis de compra e venda da cana, não podem ter sua responsabilidade afastada com arimo na terceirização ilícita, pois há contratação por interposta pessoa de serviços relacionados com a “atividade fim”, caso em quê, mesmo se inexistente a subordinação jurídica, é ilícita, Súmula 331 do TST c/c Art. 4º da Lei 5.889/73, que equipara ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Deste modo, sendo ilícita a intermediação de *mão de obra*, com espeque no Art. 9º da CLT, forma-se o vínculo de emprego entre o “prestador de serviço” e o “tomador”. Ressalte-se também que o motivo da terceirização na atividade rural ser proibida tem fulcro na forma de organização dos meios de produção, com o firme propósito de proteção, evitando, o legislador que prosperem as relações triangulares de trabalho, tudo conforme aos direitos fundamentais sociais e ao valor social do trabalho humano, considerado pela Constituição Federal como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, assegurando-se uma proteção jurídica à “pessoa humana do trabalhador, cuja dignidade constitui o fundamento do Direito do Trabalho.

Desta maneira, por todo exposto, houve infração ao Art. 41 da CLT. Não obstante, seja desnecessário citar a presença de aspectos da PRECARIZAÇÃO, posto que de *per si* há evidente prejuízo com a citada engrenagem, destaca-se a presença de diversos elementos que evidenciam que a cadeia produtiva desdobrou as atividades que implicou até mesmo em várias lesões, tanto inerentes a garantias salariais, como, referentes à higidez do trabalhador, que foram objeto de autuações específicas pelo GEFM.

7.4 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Art. 3º da CLT trata dos elementos que caracterizam a relação de emprego e prescreve que é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, todos observados, de acordo com a análise dos contratos, revelando-se de forma clara em face de haver inúmeros desdobramentos nos processos de produção.

Neste sentido, reportarmos às lições do mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, segundo o qual “*a subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.”

Prossegue lecionando que “no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável freqüência, ela não explica, do ponto de vista sócio-jurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários.” (grifamos)

Para ilustrar, transcrevemos o brilhante Acórdão nº RO/00366-2007-025-03-00-3, publicado na Revista Jurídica do Egrégio TRT da 3ª Região em 14.06.2008, de lavra do Desembargado [REDACTED]

“EMENTA: MÉDICA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU CONTRATO DE EMPREGO? - TRAÇÃO DISTINTIVO - SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E OBJETIVADA, COM POUcos TRAÇOS SUBJETIVOS - MÉDICAS E OUTRAS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR OU DE ALTA QUALIFICAÇÃO - SUBORDINAÇÃO SEM AÇÃO E SEM ROSTO - RESTOS DE UM MODELO QUE SE DESPEDAÇOU E CUJOS FRAGMENTOS SE REDIRECIONAM PARA AS CÉLULAS DE TRABALHO COM OUTRA CONFORMAÇÃO - APROXIMAÇÃO DE CONCEITOS: NÃO EVENTUALIDADE E SUBORDINAÇÃO - TIPO DO SERVIÇO PRESTADO E NÚCLEO MATRICIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL- IMPUTAÇÃO JURÍDICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOB PENA DE DESPOVOAMENTO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL - Subordinação é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão do grande [REDACTED] baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás. Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido- típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial, ainda que se trate de Clínica Médica. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Multiplas e diversificadas são as formas de subordinação: inclusive aquela caracterizada por muita sub e pouca ação. As suas cores, as suas tonalidades e sonoridades variam: a voz da tomadora de serviços pode ser grave ou aguda, como pode ser um sussurro, ou mesmo o silêncio. A



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que [REDACTED] denominou de subordinação estrutural. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores com vínculo e sem vínculo empregatício. Trabalhadores contratados diretamente e terceirizados. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justabaliista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fog jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, data [REDACTED] permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica.”

7.5 DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que houve inúmeros arrendamentos de terras e em especial, inúmeros contratos civis firmados pelo o Sr. [REDACTED] – sócio de ambas empresas, que mantêm relação jurídica com a usina LDC Bioenergética S.A., a saber: PANTANAL e AGROP, quanto à exploração dos imóveis rurais, conclui-se pelas diversas leituras que a “arrendatária” de terras e comodatária de equipamentos, desprovida da quase totalidade dos meios de produção, é verdadeira integrante de um processo produtivo industrial, como prestadora de serviços, fornecedora de mão de obra na cadeia de transformação da “mais valia”.

Com supedâneo no Art. 9º da CLT, sustentamos que o vínculo empregatício dos trabalhadores que entregaram sua força de trabalho no processo produtivo da cana para a Usina LDC Bioenergia S.A., deve com esta ser formalizado diretamente, desconsiderando-se a presença das intermediadoras AGROP Agropecuária [REDACTED] Itda, Agrop Serviços Agrícolas Itda, **PANTANAL AGRO INDUSTRIAL S.A.**, nos termos do Art. 41, *caput*, da CLT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Cumpre informar que, no ANEXO I, em anexo às fls. A079 a A090, do AI n. 01925733-3, em anexo às fls. A077 a A078, foram listados os nomes dos 351 (trezentos e cinquenta e um) obreiros lesados, cujo registro foi realizado por AGROP (tanto no CNPJ da Agrop Agropecuária [REDACTED] quanto no CNPJ de Agrop Serviços Agrícolas Itda, esclarecendo que, conforme declarado pela empresa, os registros estão sendo repassados paulatinamente para esta última pessoa jurídica, existindo a necessidade de relacionar os obreiros constantes de ambas, como terceiros), sabendo-se que o vínculo – de acordo com a exposição supra – deve ser formalizado com o Grupo LDC, cuja qualificação é a constante do cabeçalho do supramencionado Auto de Infração.

Foram elementos de convicção para lavratura do Auto de Infração n. [REDACTED] em anexo às fls. 077 a A078: Contratos civis de arrendamento e comerciais apresentados pela empresa; Verificação nas frentes de serviço; Contrato de locação; Informações colhidas através do sistema da CEF e do SERPRO; Depoimentos oriundos da Procuradoria do Trabalho; Última ficha de registro de empregado rubricada no curso da ação fiscal com a expressão “preenchida”.

8 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria nº 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

8.1 DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, HIGIENE E CONFORTO

Constatou-se que a empresa não fornece nenhum tipo de recipiente térmico para os trabalhadores condicionarem a água utilizada para saciar a sede durante a atividade de corte de cana-de-açúcar.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os ônibus que trazem os trabalhadores possuem um depósito de armazenamento de água que os trabalhadores usam para encher as garrafas, mas como o ônibus fica estacionado num único lugar e os trabalhadores ficam todo o tempo se movimentando para cortar a cana, é inviável que em todos os momentos que tiverem sede, devam se dirigir aos ônibus para saciá-la.

Essa situação seria desconfortável e dificultaria o trabalho. A atividade de corte de cana é extenuante, realizada a céu aberto e com muito gasto energético e, a água teve ser oferecida em quantidade abundante e próxima ao trabalhador. Por essa razão, os trabalhadores compram as garrafas do próprio bolso.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925734-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A433 e A434.

8.2 DAS AVALIAÇÕES DOS RISCOS

Ao realizarmos auditoria nos documentos apresentados que a empresa não providenciou nenhuma forma de avaliação dos riscos a que estão expostos os trabalhadores das frentes de trabalho, quais sejam: riscos de cortes, exposição aos raios solares, desequilíbrio hidroeletrolítico, ruídos, riscos biológicos, dentre outros.

Além do levantamento dos riscos, a empresa, baseada no resultado, deveria determinar e implementar as ações com a finalidade de eliminar, minimizar ou controlar os riscos ambientais detectados e evitar as doenças do trabalho e os acidentes de trabalho, que rotineiramente acontecem nessa atividade.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925735-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A435 e A436.

8.3 DAS CONDIÇÕES DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

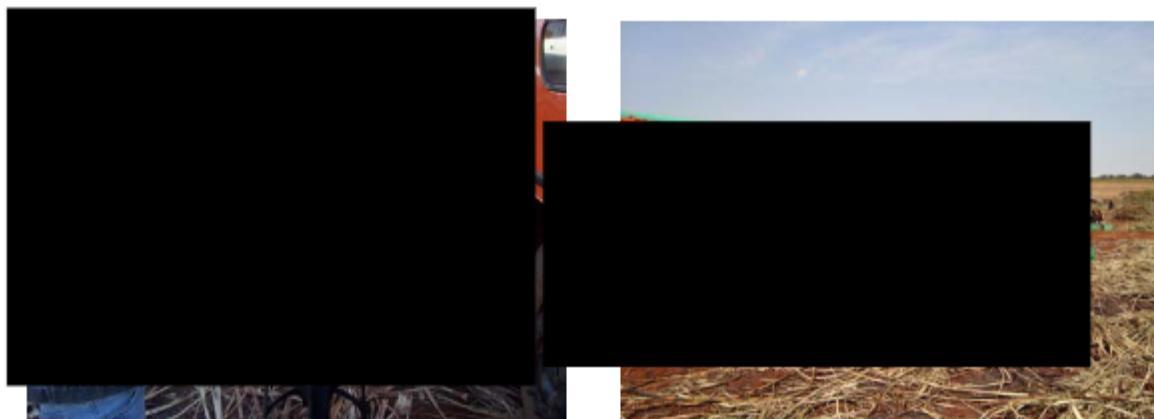
Para os trabalhadores que laboravam na atividade de cultivo de cana de açúcar não eram disponibilizados locais adequados de conservação, asseio e higiene para as refeições nas frentes de trabalho, conforme estipulado em norma.

Assim, os obreiros, almoçavam sob uma lona suja, amarrada sobre a carroceria do ônibus utilizado para o transporte de rurais. O empregador montou um aparato com mesas e cadeiras em número insuficiente sob essa lona, e ao lado das rodas e pára-lamas deste ônibus os trabalhadores faziam suas refeições.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A carroceria deste ônibus encontrava-se superpostas com lamas oriundas das ruas de chão, haja vista a condição geográfica da região. Portanto, este aparato supracitado foi montado sobre um local sem asseio, inclusive sobre restos de cana de açúcar cortadas , denominadas bitucas.



O local disponibilizado para a refeição dos obreiros não continha sabão e papel toalha, inviabilizando higienização das mãos antes e depois das refeições. A falta desta prática inviabiliza a prevenção de doenças como as verminoses, possibilitando-se a disseminação de doenças ainda mais grave tais como a hepatite A.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925736-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A437 e A438.

8.4 DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O corte manual da cana expõe o trabalhador a risco significativo de ferimento ocular por fragmentos pontiagudos oriundos da planta, principalmente após sua queima (procedimento habitual, realizado antes do corte manual), motivo pelo qual é de suma importância a utilização de equipamentos de proteção, adequados aos riscos, e devidamente certificados para o fim a que se destinam.

Assim, constatamos que a empresa forneceu óculos telado, sem Certificado de Aprovação, aos rurícolas cortadores de cana, sujeitando-os a perfurações e ferimentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Lavrado o Auto de Infração n° 01925737-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A439 e A440.

8.5 DO FUNCIONAMENTO DA CIPATR

A empresa autuada tem como atividade principal o cultivo de cana-de-açúcar, uma vez que seu estabelecimento possui mais de dezenove empregados contratados por prazo indeterminado.

Não obstante tais considerações e constatações, não encontramos constituída e em funcionamento regular, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR.

A ausência de CIPA constituída é um forte indício motivador dos problemas encontrados nesta auditoria, pois os trabalhadores ficam desprovidos de uma instância adequada para debater as questões de segurança e saúde no trabalho.

Lavrado o Auto de Infração n° 01925738-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A441 e A442.

8.6 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO

Constatou-se que o empregador deixou de prover às frentes de trabalho com instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Entende-se como instalações sanitárias o local destinado ao asseio corporal, ou atendimento das necessidades fisiológicas de excreção.

Deste modo, as instalações sanitárias, conforme normatização, devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter a garantia e privacidade do trabalhador e estar situadas em locais de fácil e seguro acesso. Devem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ainda estar providas de água limpa e papel higiênico; observando as ligações a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, além de haver a necessidade de que possuam recipiente para coleta de lixo.

Assim, verificamos na frente de trabalho de plantio de cana de açúcar, localizada nas cercanias das coordenadas geográficas 21°17'50.90"S - 55° 2'20.10"O, a negligência do empregador no que tange a higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando um aumento no índice de incidência de doenças relacionadas a higiene, tais como verminoses, disenterias, Hepatite A, entre outras.

Os obreiros eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e outros agravos à saúde decorrente da precária condição sanitária.



A empresa forneceu a título de instalações sanitárias na frente de trabalho supra mencionada, "tendas sanitárias", que não atendiam os requisitos mínimos estabelecidos nas normas de segurança e saúde do trabalho. No interior das tendas foi encontrado um suposto "vaso sanitário" constituído em tampa de vaso solta sobre uma estrutura metálica, esta sem fixação, existindo ainda debaixo da mesma, um buraco raso cavado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

na terra. Assim, o local disponibilizado como "instalação sanitária" não possuía qualquer sistema para o depósito e destino adequado dos dejetos humanos, não estão ligados a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, não dispõe de recipientes para coleta de papel servido, o que, em caso de uso, comprometeria as condições sanitárias dos demais usuários, alem de não dispor de portas de acesso que impeçam o devassamento e serem construídas de modo a manter o resguardo conveniente do trabalhador.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925739-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A443 e A445.

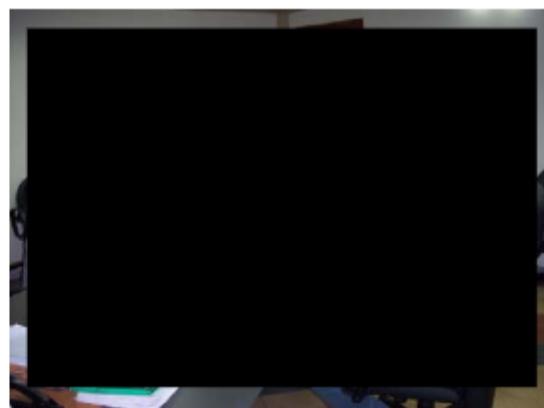
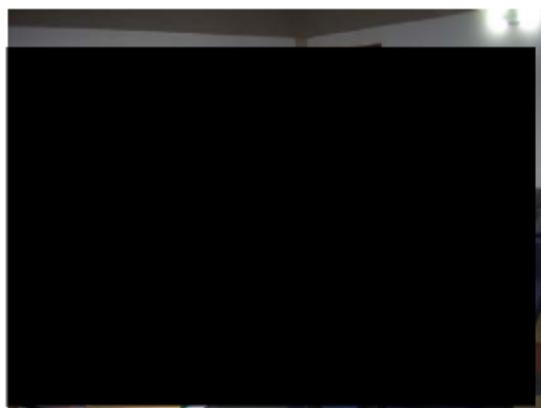
9 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Seguem relatadas as principais providências tomadas pelo GEFM:

Inicialmente, a equipe do GEFM inspecionou frente de trabalho de corte de cana de açúcar, localizadas nas cercanias das coordenadas geográficas 21°17'50.90"S - 55°2'20.10"O, onde laboravam cortadores de cana-de-açúcar contratados pela empresa AGROP Serviços Agrícolas LTDA, CNPJ: 05.897.890/0001-08, prestadora de serviços da Usina LDC Bioenergia S.A., CNPJ 15.527.906/0001-36.

Verificadas as condições oferecidas pelo empregador em suas frentes de trabalho, o GEFM notificou o empregador para realizar as medidas corretivas imediatamente, conforme Termo de Notificação nº 35249-7/02105-0/01/2009, de 23.04.2009, em anexo às fls. A008.

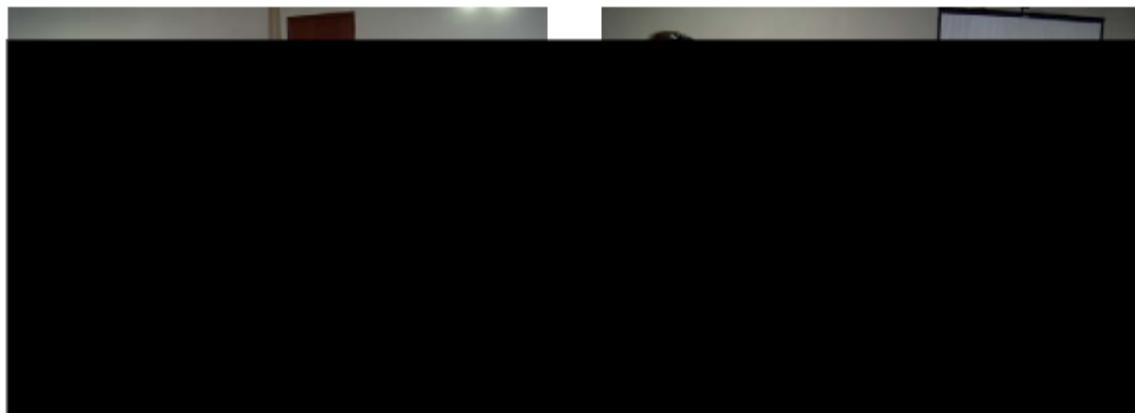
A fiscalização foi encerrada, em 01.05.09, com a entrega de 07 (sete) Autos de Infração contra a Usina LDC Bioenegia SA., CNPJ: 15.527.906/0001-36 na sede do Ministério Público do Trabalho em Campo Grande, bem como de outros 53 (cinquenta e três) Autos lavrados contra Usina LDC Bioenergia S.A. – Filial Maracaju, CNPJ: 15.527.906/0006-40, conforme relatado em documento específico.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os representantes da empresa “AGROP” e “PANTANAL” receberam a documentação analisada pelo GEFM e foram informados sobre o entendimento da ilicitude da terceirização e que os Autos de Infração seriam lavrados contra a Usina LDC Bioenegia S.A.



Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM estão devidamente documentados através de Termos de Depoimentos, fotografias, filmagens e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

10 FILMAGEM

Informamos que a operação foi filmada em vídeo, cujo original encontra-se anexados ao original do presente relatório de fiscalização, arquivado na Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE.

23.04.2009	Frente AGROP	MOV01219, MOV01220, MOV01221, MOV01222, MOV01223, MOV01224, MOV01225, MOV01226, MOV01227
------------	--------------	--

11 CONCLUSÃO

O Brasil, que é o maior produtor mundial de açúcar e etanol, vem ampliando suas unidades em todo país.

Na média, 55% (cinquenta e cinco por cento) da cana brasileira é transformada em álcool e 45% (quarenta e cinco por cento), açúcar. Apesar da crise da economia mundial, a demanda por biocombustíveis deve continuar sendo uma tendência, que, incentivados pelos projetos do Governo Federal para o setor, deve inclinar-se de forma contundente para o aumento da produção de álcool.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A agroindústria canavieira emprega cerca de um milhão de brasileiros. Apesar de em rápido decréscimo, a maior parte da cana colhida no País ainda é cortada à mão. O grande número de trabalhadores necessários à lavoura canavieira gera um fluxo desordenado de obreiros na busca pelo emprego; trabalhadores esses que, diante da necessidade, submetem-se a relações de emprego desfavoráveis. E não somente isso: na própria atividade de plantio e colheita da cana, são comuns as terceirizações fraudulentas, por empresas interpostas ou cooperativas desvirtuadas de seu objetivo, precarizando, ainda mais o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalhador.

A terceirização irregular promovida pela Usina LDC Bioenergia S.A., por intermédio da prestadora de serviços ora fiscalizada, teve o escopo de tentar afastar a responsabilidade da usina sobre os trabalhadores que laboram no plantio e corte da cana-de-açúcar, etapa inicial e essencial do processo de produção do açúcar e do álcool.

A terceirização ilícita praticada pela Usina LDC Bioenergia S.A. prestou-se tão somente para precarizar ainda mais as relações de trabalho no campo, como foi demonstrado no presente relatório, onde se observa que existem duas categorias distintas de trabalhadores laborando para o mesmo patrão, segundo os preceitos das normas trabalhistas.

Por todas as razões expostas concluímos que a prestadora de serviços fiscalizada, constitui-se mera preposta da Usina LDC Bioenergia S.A., pois, de formas distintas, a usina fomenta o cultivo e garante o consumo da cana-de-açúcar por ela produzida, seja mediante contratos escritos ou verbais, ou por meio de diversos mecanismos de controle e acompanhamento do fornecimento de referida matéria-prima.

Fica, assim, caracterizada a subordinação de natureza objetiva na prestação dos serviços, o que se explica pelo fato de ser o cultivo e o corte da cana-de-açúcar parte do processo produtivo da Usina LDC Bioenergia S.A., constando, inclusive, do seu objetivo social.

Tal situação, de *per si*, torna urgente a atuação da fiscalização do trabalho, com a adoção de medidas preventivas e ostensivas, de forma a tentar humanizar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores que laboram nos canaviais do país.

Considerando o quadro desenhado pela constatação das diversas irregularidades concernentes às questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores rurícolas à disposição da Usina LDC Bioenergia S.A., confirmou-se a necessidade de reiterada ação do Estado no segmento sucroalcooleiro, a fim de propiciar melhoria nas relações de trabalho no setor.

Como primeira baliza da atuação estatal, a própria Carta Magna prevê o atendimento à função social da propriedade com a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e com exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores; a valorização do trabalho humano como fundamento e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios da ordem econômica.

No caso em tela, não se pode afastar a responsabilidade da Usina LDC Bioenergia S.A. em face da inobservância dos preceitos constitucionais mencionados, mormente no que tange as disposições que regulam as relações de trabalho, assim como o descumprimento da legislação trabalhista infraconstitucional, razão pela qual foram lavrados os autos de infração pertinentes, tendo em vista a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Outrossim, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público. A prevalência do disposto na Constituição Federal, diploma legal máximo, não pode ser contestada.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

Brasília, 07 de Maio de 2009.

[Assinatura]

[Redação censurada]

31